



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.851, DE 2025**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Revoga o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o auxílio-reclusão, pondo fim à concessão de benefício previdenciário a pessoas privadas de liberdade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5821/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Revoga o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o auxílio-reclusão, pondo fim à concessão de benefício previdenciário a pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei revoga o direito ao auxílio-reclusão previsto na Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

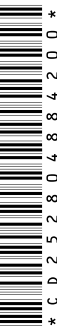
**Art. 2º** Fica revogado o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o auxílio-reclusão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-reclusão é um dos benefícios mais controversos e injustos do sistema previdenciário brasileiro. Criado em 1991, com o intuito de garantir proteção mínima à família do segurado de baixa renda que fosse preso, o benefício acabou se tornando, ao longo dos anos, símbolo de uma distorção moral e social que ofende o contribuinte e fragiliza o senso de justiça da população.

O Estado brasileiro, que frequentemente falha em proteger as vítimas, não pode continuar premiando o infrator com a assistência financeira da sociedade. Em um país onde milhões de trabalhadores vivem em condições precárias, sem qualquer apoio público, é inaceitável que os recursos da Previdência, sustentados pelo suor do trabalhador, sejam destinados às famílias de quem violou a lei.





A ideia de proteger dependentes de presos partiu de um conceito humanitário, mas perdeu completamente a coerência diante da realidade nacional. Hoje, o benefício representa uma inversão de valores: enquanto as famílias das vítimas de crimes sofrem abandono e desamparo, o núcleo familiar do criminoso recebe auxílio pago por toda a sociedade. Essa política transmite uma mensagem perigosa: a de que o crime pode, de alguma forma, gerar vantagem ou compensação indireta.

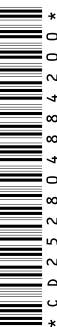
Em um país com sérias dificuldades fiscais e um déficit previdenciário bilionário, não há justificativa moral nem econômica para manter um benefício dessa natureza. Cada centavo aplicado no auxílio-reclusão é retirado de áreas essenciais, como saúde, segurança e educação, setores que poderiam realmente transformar vidas e reduzir as causas da criminalidade.

O trabalhador brasileiro, especialmente aquele de baixa renda, luta todos os dias para sustentar sua família com dignidade. É ele quem paga, por meio de contribuições e impostos, o custeio de políticas públicas. Não é justo nem ético que esse mesmo cidadão financie um sistema que beneficia quem optou por violar as leis e colocar a sociedade em risco.

O argumento de que o auxílio-reclusão protege apenas os dependentes inocentes não se sustenta. Existem outras formas de amparo social para famílias em situação de vulnerabilidade, como os programas de transferência de renda e assistência social, que já desempenham esse papel. O que não se pode admitir é manter um benefício que, por sua natureza e simbolismo, confunde justiça com complacência.

Ao revogar o art. 80 da Lei nº 8.213/1991, este projeto reafirma o compromisso do Parlamento com o resgate dos valores de mérito, responsabilidade e respeito às leis. O Estado deve proteger quem trabalha quem produz quem constrói o país, e não sustentar, com dinheiro público, quem ameaça a segurança e a paz da sociedade.

O fim do auxílio-reclusão não é uma medida de vingança, mas um ato de moralidade administrativa, de coerência social e de respeito ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

contribuinte. O Brasil precisa de um sistema de justiça que valorize as vítimas e os cidadãos honestos, e não de mecanismos que perpetuam a inversão de princípios.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo necessário na reconstrução de um Estado justo, responsável e alinhado aos verdadeiros valores da sociedade brasileira.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 13/11/2025 14:58:10.297 - Mesa

**PL n.5851/2025**



\* CD 252804884200 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**